



PARECER Nº 390/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0288/2012 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Osmar Marques da Silva Júnior - Presidente
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

FETEC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente.

Às fls. 377/397, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 034/2013 - DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“8 – CONCLUSÃO

8.1 – Das Contas de Resultado

a) desequilíbrio entre os valores das receitas e das despesas;

b) o saldo disponível para o exercício seguinte não é suficiente para pagar o total de restos a pagar inscritos no exercício, nem mesmo para os restos a pagar processados;

c) existência de restos a pagar de exercícios anteriores registrados no Passivo, num total de R\$ 707.855,05, sem disponibilidade financeira para pagamento;



d) divergência de informação enviada via Sistema AFPNet e enviada na prestação de contas, relativa a despesa com pessoal da FETEC;

e) intempestividade na remessa dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de dezembro/2011 e da folha relativa ao 13º salário.

O aludido Relatório de Auditoria Simplificada foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Osmar Marques da Silva Júnior - Presidente, para apresentar razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO



Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i) desequilíbrio entre os valores das receitas e das despesas; ii) o saldo disponível para o exercício seguinte não é suficiente para pagar o total de restos a pagar inscritos no exercício, nem mesmo para os restos a pagar processados; iii) existência de restos a pagar de exercícios anteriores registrados no Passivo, num total de R\$ 707.855,05, sem disponibilidade financeira para pagamento; iv) divergência de informação enviada via Sistema AFPNet e enviada na prestação de contas, relativa a despesa com pessoal da FETEC; v) intempestividade na remessa dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de dezembro/2011 e da folha relativa ao 13º salário.*”

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, o responsável alega que o referido desequilíbrio ocorreu em virtude do orçamento da FETEC ser parte integrante do orçamento do Município de Boa Vista que tem como financiadora de seus gastos a Receita Própria do Município. Aduz ainda o responsável que o Município de Boa Vista foi atingido por uma acentuada redução de receita no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ocorre que os valores da despesa orçamentária, R\$ 7.513.228,49, é superior ao valor das receitas orçamentárias, R\$ 5.905.407,97, tal fato denota a impressão de escassez de planejamento por parte do Poder Público, haja vista já ser conhecido caso de redução do FPM. Ora, se os valores do fundo de participação foram reduzidos, deveria a FETEC reduzir o planejamento dos gastos.

Nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao artigo 103 da Lei nº 4.320/64.

No que se refere ao **segundo** achado de auditoria, o responsável alega que o alto índice de restos a pagar no final de 2011 é por conta da existência de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Boa Vista com a FETEC.

No entanto, não merece guarida as alegações do responsável, uma vez que os saldos disponíveis para o exercício seguinte somam R\$796.549,94, sendo este insuficiente para a cobertura dos restos a pagar inscritos no exercício, cujo valor é de R\$2.413.669,90, ou seja, muito inferior ao necessário para honrar com os dispêndios.



Destarte, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao artigo 103 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar o **terceiro** achado de auditoria, verificou-se a existência de restos a pagar de exercícios anteriores registrados no Passivo, num total de R\$ 707.855,05, sem disponibilidade financeira para pagamento.

O responsável em sua peça defensiva alega que a FETEC tem como fonte principal de financiamento o repasse da Prefeitura Municipal de Boa Vista, o qual é feito mensalmente. Informando que à medida que o Ente Municipal providencie o repasse, será feito o pagamento das despesas.

No entanto, a irregularidade deve prosperar, uma vez que a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, e não apenas no período compreendido nos últimos oito meses do final de mandato do titular de cada Poder e órgão autônomo (art. 42, LRF), reflete a inobservância de princípios fundamentais que norteiam a gestão fiscal.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.354/2007**, in verbis:

"Por outro lado, a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa resulta da inobservância de princípios fundamentais que norteiam a gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º (item 100), como o cumprimento de metas entre receitas e despesas de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas mediante, inclusive, a obediência a limites e condições no que tange à geração de despesas com pessoal e inscrição em restos a pagar, dentre outros elementos da gestão fiscal."



Diante do explanado, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao artigo 103 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **quarto** achado de auditoria, verifica-se divergência de informação enviada via Sistema AFPNet e enviada na prestação de contas, relativa a despesa com pessoal da FETEC.

O responsável alega que tal divergência já fora justificada na Prestação de Contas do exercício de 2011 (fl. 84), sendo tal divergência despesa extraorçamentária, referente ao pagamento do abono PIS/PASEP, Adicional Noturno e Auxílio Transporte.

Considerando o alegado, bem como a justificativa de fl. 84, este Ministério Público de Contas considera sanada a presente irregularidade.

No que se refere ao **quinto** achado de auditoria, constatou-se intempestividade na remessa dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de dezembro/2011 e da folha relativa ao 13º salário.

Em que pese o responsável afirmar que a justificativa foi aceita, uma vez que enviou o ofício nº 033/2012 solicitando nova abertura do sistema AFPNet para envio das informações, este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade persiste.

Necessário consignar, que tal ato não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos dados as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.¹

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar

¹ FERNANDEZ, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, Questões Práticas na Função do Ordenador de Despesas. 2ª Edição. Brasília: 2002.



Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Da Inclusão de novo Achado de Auditoria por meio do Relatório Complementar de Auditoria nº 013/2013

Em manifestação exarada por este *Parquet* de Contas (fl. 417 a 419), foi sugerido que o Relator chamasse o feito a ordem, reabrindo a instrução processual, para determinara que a DIFIP procedesse a análise acerca da ausência do inventário físico-financeiro, expedindo uma complementação ao Relatório de Auditoria Simplificada nº 034/2013.

Tal feito ocorreu, sendo confeccionado o **Relatório Complementar de Auditoria nº 013/2013** (fls. 423 a 427), no qual é sugerida a citação do Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente e do Sr. Valdecir Santos da Silva – Auditor da FETEC, para se manifestarem acerca da ausência do Inventário Físico-financeiro da FETEC.

Ao analisar detidamente as razões apresentadas pelo Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente e do Sr. Valdecir Santos da Silva – Auditor, chega-se a conclusão de que ambos aduzem que foi constituída uma Comissão e que os trabalhos ainda estão em desenvolvimento.

Os responsáveis também não anexaram qualquer documento com teor probatória que pudesse ilidir a presente irregularidade, qual seja, a ausência de inventário físico-financeiro por parte da FETEC.

Por tal razão, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO.



EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o responsável passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas